
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 67bp8lac  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  11/09/2019  Projeto de lei nº 964/2019  Protocolo nº 7432/2019  Processo nº 1739/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Oscar Bezerra</p>		

**Dispõe sobre a responsabilização de atos de vandalismo ou deterioração de bens pertencentes ao estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Aquele que, por vandalismo ou qualquer outro ato, deteriorar qualquer bem de propriedade ou posse do estado de Mato Grosso, deverá ser responsabilizado, de modo a reestabelecer o bem ao seu *status a quo*.

**Parágrafo Único.** Entende-se como deterioração, a alteração para pior, ou seja, a danificação ou estrago de qualquer bem pertencente ao Estado de Mato Grosso, seja na condição de proprietário ou possuidor.

**Art. 2º** Deverá o Poder Executivo Estadual, através de seus agentes, em regra da Polícia Militar, identificar os agentes causadores da deterioração dos bens públicos do Estado de Mato Grosso, para que esses possam ser individualmente responsabilizados.

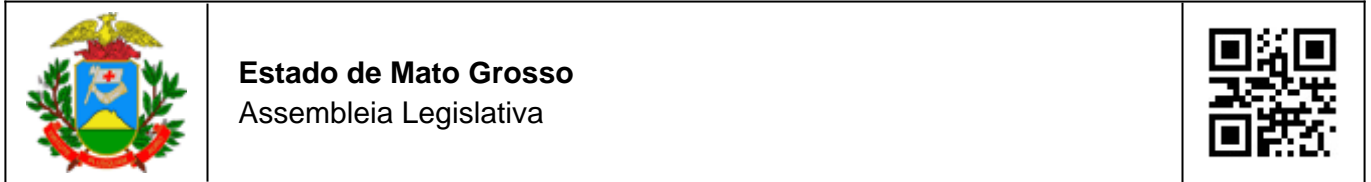
**§ 1º** A identificação ocorrerá após a verificação de deterioração do bem público, através de lavratura de Auto de Infração pela autoridade competente, que será entregue ao órgão responsável pela administração e conservação do bem, em 2 (duas) vias que deverão conter:

- 1) descrição sucinta da ocorrência;
- 2) local, data e hora da ocorrência;
- 3) pena a que o infrator está sujeito.

**§ 2º** No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o agente poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, que administra o bem deteriorado.

**§ 3º** Os agentes serão intimados da decisão administrativa proferida, através de correspondência devidamente registrada.

**§ 4º** Da decisão proferida pela autoridade administrativa, cabe recurso em igual prazo.



**Art. 3º** Caso o processo administrativo seja julgado procedente, os agentes serão responsabilizados pelos danos causados, devendo os mesmos realizar o que for necessário para reintegrar o bem a sua condição normal, ou efetuar o pagamento de multa em valor não superior a 5 a 10 (cinco a dez) UPFs-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), que será fixado ao critério do agente julgador de acordo com o bem deteriorado.

**Art. 4º** A Secretaria Estadual da Casa Civil poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento de denúncias de que trata a presente Lei.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XVI, garantiu, em sede de direito fundamental, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes em nosso País, a reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização.

A deterioração dos bens públicos causa prejuízos ao Estado. Com a aplicação da multa ao infrator, conseqüentemente ela será revertida para o conserto, e ou, revitalização do bem público.

Com a punição aplicada, a tendência é que os novos atos de vandalismo passem a diminuir no Estado.

Assim, solicito aos Nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2019

**Oscar Bezerra**  
Deputado Estadual